

Processo n.: @PCP 18/00153624

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Valdionir Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 184/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MP/TC n. 1960/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Morro Grande a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Morro Grande que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 655/2018, quais sejam:

2.1. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recursos 18 - R\$ 5.293,56, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 492,93, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 17.658,45, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório nº 655/2018);

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 1 dos Anexos do Relatório nº 655/2018).

2.4. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório nº 655/2018).

3. Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90 os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

4. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

5. Recomendar ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

6. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

7. Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determinar a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal.

10. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 655/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Morro Grande.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherm, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC